ILMA SENHORA PRESIDENTE DA CPL DE NOVA TIMBOTEUA – PARÁ. Ref. Chamada Pública 001/2019.

ASSUNTO: *CONTRARRAZÕES* AO RECURSO PROPOSTO POR PROSLUZ

COOPERATIVA DE TRAB. DE AGRICULTORES DE CAPANEMA – COOAF CAPANEMA, qualificado nos autos da chamada pública, vem por seu representante, que ao final assina, apresentar suas contrarrazões ao recurso acima indicado, nos seguintes termos:

O recorrente PROSLUZ não concorda com a desclassificação da sua proposta apresentada porque segundo ele teria preferência no fornecimento de gêneros da agricultura familiar por serem os mesmos produzidos em âmbito local.

Também informa que a sua desclassificação foi incorreta porque as leis que amparam a aquisição de alimentos e gêneros da agricultura familiar não exigem que os cálculos do projeto sejam inferiores a R$ 20.000,00 por DAP, e que o edital também não deixou claro que esse limite de vinte mil reais não poderia ter sido ultrapassado no cálculo.

Porém, entendo estar equivocada a interpretação do recorrente:

A RESOLUÇÃO DO FNDE Nº 4, DE 2 DE ABRIL DE 2015 altera a redação dos artigos 25 a 32 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), os artigos 31 e 32 da referida resolução alterada passaram a ter os seguintes fundamentos:

> "Art. 31 **Os projetos de venda selecionados resultarão na celebração de contratos com a EEx., os quais deverão estabelecer os direitos, obrigações e responsabilidades das partes**, em conformidade com os termos da chamada pública.
>
> Art. 32 **O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deverá respeitar o valor máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), por DAP Familiar /ano/entidade executora**, e obedecerá as seguintes regras:
> I - Para a comercialização com fornecedores individuais e grupos informais, os contratos individuais firmados deverão respeitar o valor máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), por DAP Familiar /ano/EEx.
> II - Para a comercialização com grupos formais o montante máximo a ser contratado será o resultado do número de agricultores familiares, munidos de DAP Familiar, inscritos na DAP Jurídica

multiplicado pelo limite individual de comercialização, utilizando a seguinte fórmula:
Valor máximo a ser contratado = nº de agricultores familiares (DAPs familiares) inscritos na DAP jurídica x R$ 20.000,00.
§1º Cabe às cooperativas e/ou associações que firmarem contratos com a EEx. a responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda nos casos de comercialização com os grupos formais.
§2º Cabe às EEx. a responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda nos casos de comercialização com os grupos informais e agricultores individuais. A estas também compete o controle do limite total de venda das cooperativas e associações nos casos de comercialização com grupos formais."
(original sem grifos).

Como se percebe na leitura dos artigos 31 e 32 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, acima transcritos, alterados pela RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2 DE ABRIL DE 2015 também do FNDE, pode ser afirmado que **os projetos de venda selecionados resultarão na celebração de contratos com a EEx., os quais deverão estabelecer os direitos, obrigações e responsabilidades das partes**, e que o **limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deverá respeitar o valor máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), por DAP Familiar /ano/entidade executora.**

Portanto, há clareza na regra da venda por agricultor que não poderá extrapolar os R$ 20.000,00 por DAP! O licitante recorrente extrapolou estes valores em seus cálculos no projeto apresentado, projeto este que irá vincular os contratos com a prefeitura.

Assim, não deve prosperar o seu recurso, porque a minha empresa fez os cálculos em obediência ao edital, a minuta do contrato e também está em obediência ao que manda a legislação vigente.

Caso a prefeitura entenda de outra forma estaria sendo ferido o princípio da igualdade e da isonomia, que são garantidos por lei. Em que pese o recorrente ter produtos produzidos em âmbito local, e por isso em "tese" ter prioridade, isso não pode ser argumento válido porque a sua proposta ou projeto de venda está em desacordo com a resolução mencionada e viola o edital, a lei nº 8.666/93, os princípios da igualdade/isonomia e a minuta do contrato.

Caso a administração resolva anular ou revogar a licitação, sinto-me no direito de recorrer junto ao ministério público ou ao poder judiciário para intervir, pois cumpri todos os requisitos legais e também do edital, o outro licitante não cumpriu.

Por fim, requer **que seja mantida a desclassificação da proposta do licitante perdedor**, pois a proposta de minha empresa está de acordo com as

regras da licitação e da legislação indicada, não sendo justo em nenhuma hipótese a desclassificação da empresa vencedora.

Pede Deferimento.

Capanema, Pará, em 25 de abril de 2019.

Francisco Roque da Silva

COOPERATIVA DE TRAB. DE AGRICULTORES DE CAPANEMA – COOAF CAPANEMA

Representante: Francisco Roque da Silva